



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 202/XIV

Teve lugar no dia dois de junho de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 201/XIV, de 26 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 201/XIV, de 26 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 142/XIV, de 28 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 142/XIV, de 28 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Análise do Tratamento jornalístico no âmbito das eleições autárquicas 2013 – Jornais (Grupo II)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/241 e demais anexos, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e nos termos e com os fundamentos constantes da mesma tomou, por unanimidade dos Membros presentes, as seguintes deliberações:

“Comércio de Gondomar Proc. n.º 64/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Jornal de Notícias Proc. n.º 140/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pela publicação informativa “Jornal de Notícias” relativamente à cobertura jornalística realizada das candidaturas à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, pelo que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquela publicação.

Jornal de Notícias Proc. n.º 229/AL-2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Jornal de Notícias Proc. n.º 247/AL-2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Jornal de Notícias Proc. n.º 356/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pela publicação informativa “Jornal de Notícias” relativamente à cobertura jornalística realizada das candidaturas à Câmara Municipal da Póvoa do Varzim, pelo que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquela publicação.

Jornal de Notícias Proc. n.º 534/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pela publicação informativa “Jornal de Notícias” relativamente à cobertura jornalística realizada das candidaturas à Câmara Municipal da Trofa, pelo que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquela publicação.

O Gandarez Proc. n.º 219/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pela publicação informativa “O Gandarez” relativamente à cobertura jornalística realizada das candidaturas à Câmara Municipal de Mira, pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquela publicação.

Jornal Nordeste Proc.º n.º 228/AL 2013 e Proc.º n.º 345/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo jornal “Nordeste”, pelo que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquele jornal.

Quanto à Rádio Brigantia delibera-se o arquivamento do processo.

Jornal Nordeste Proc.º n.º 413/AL 2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Correio de Lagos Proc.º n.º 252/2013

Atendendo a que os factos denunciados desrespeitam o dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas e que, apesar da insistência junto do diretor do jornal “Correio de Lagos”, não foi possível obter as edições publicadas no período eleitoral e proceder à sua análise, a que acresce a ausência de qualquer pronúncia ou esclarecimento por parte do Diretor do jornal, delibera-se instaurar um processo de contraordenação à entidade proprietária do “Correio de Lagos” por existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Notícias de Fafe Proc. n.º 256/2013

Delibera-se:

- i) O arquivamento do presente processo, no que respeita ao tratamento jornalístico discriminatório;*
- ii) A averiguação dos factos constantes na participação, no que concerne à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte do então presidente da Junta de Freguesia de Fafe, caso ainda não tenham sido objeto de análise.*

Verdadeiro Olhar Proc. n.º 347/2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária da publicação informativa “Verdadeiro Olhar” e ao seu Diretor para que, de futuro, sempre que promova entrevistas às candidaturas a um determinado órgão autárquico, assegure que concede iguais

Pen-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades a todas as candidaturas, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, realçando que a representatividade no órgão a eleger não constitui um critério válido para o tratamento jornalístico das diferentes candidaturas a um determinado ato eleitoral.

Verdadeiro Olhar Processos n.ºs 394/2013 e 428/2013

Face ao exposto, delibera-se recomendar à empresa proprietária da publicação informativa "Verdadeiro Olhar" e ao seu Diretor para que, de futuro, sempre que promova entrevistas às candidaturas a um determinado órgão autárquico, assegure que concede iguais oportunidades a todas as candidaturas, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, realçando que a representatividade no órgão a eleger não constitui um critério válido para o tratamento jornalístico das diferentes candidaturas a um determinado ato eleitoral.

O Mirante Proc.º n.º 370/2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo.

Jornal de Oleiros Proc.º n.º 371/2013

Delibera-se o arquivamento do presente processo, transmitindo-se à Direção do "Jornal de Oleiros" o teor da Informação agora aprovada.

Voz de Trás-Os-Montes Proc. n.º 395/2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária da publicação informativa "A Voz de Trás-Os-Montes" e ao seu Diretor para que, de futuro, garanta com rigor uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e que, em especial, assegure que as matérias de opinião publicadas em período eleitoral não assumem uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas de modo a que não sejam frustrados os objetivos de igualdade visados pela lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials:
CJ
Pm

Correio de Azeméis Proc.º n.º 400/2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária do Correio de Azeméis e ao seu Diretor para que, de futuro, garanta com rigor uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Jornal do Pico Proc. n.º 401/AL-2013

Delibera-se recomendar à empresa proprietária da publicação informativa "Jornal do Pico" e ao seu Diretor para que, de futuro, sempre que promova entrevistas às candidaturas a um determinado órgão autárquico, assegure que concede iguais oportunidades a todas as candidaturas, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

O Dever Proc. n.º 401/2013

Considerando a omissão total de uma das candidaturas à Câmara Municipal de Lajes do Pico e o tratamento discriminatório registado entre as restantes, delibera-se instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária da publicação informativa "O Dever", por se afigurar existirem elementos que consubstanciam a violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Público Proc. n.º 409/AL-2013

Considerando que os factos denunciados desrespeitam o dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas e que, apesar da insistência junto da Diretora da publicação informativa "Público", não foi possível obter as edições publicadas no período eleitoral e proceder à sua análise, a que acresce a ausência de qualquer pronúncia ou esclarecimento por parte da Diretora da publicação informativa visada, delibera-se instaurar um processo de contraordenação à entidade proprietária da publicação informativa "Público" por existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Revista M Proc. n.º 410/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto e considerando a total omissão das candidaturas apresentadas pelas coligações de partidos CDSPP.MPT.PPM e PCP-PEV, delibera-se instaurar um processo de contraordenação à entidade proprietária da “Revista M” por existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Região da Nazaré Proc. n.º 606/AL-2013

Face ao exposto, delibera-se recomendar à empresa proprietária da publicação informativa “Região da Nazaré” e ao seu Diretor para que, de futuro, garanta com rigor uma informação equivalente de todas as candidaturas que se apresentem a determinada eleição, de modo a não colocar em risco o dever de tratamento não discriminatório das candidaturas, legalmente imposto pelos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e que, em especial, assegure que as matérias de opinião publicadas em período eleitoral não assumem uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas de modo a que não sejam frustrados os objetivos de igualdade visados pela lei.”.-----

2.4 - Análise do Tratamento jornalístico no âmbito das eleições autárquicas 2013 – Jornais (Grupo III)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/250 e demais anexos, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e nos termos e com os fundamentos constantes da mesma tomou, por unanimidade dos Membros presentes, as seguintes deliberações:

“Jornal “O Concelho da Murtosa” e “Rádio SFM” Proc. n.º 233/AL-2013

Assim, e considerando-se insuficientes os elementos constantes do presente processo para se concluir que a publicação informativa “O Concelho da Murtosa” e a estação de radiodifusão “SFN” tenham conferido um tratamento jornalístico discriminatório às candidaturas à Câmara Municipal da Murtosa durante o período que mediou a marcação das eleições dos órgãos das autarquias locais e o dia das eleições, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Jornal de Lisboa Proc. n.º 235/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pen'.

Delibera-se:

- i) Instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária do “Jornal de Lisboa”, por existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;*
- ii) Recomendar ao autor dos artigos de opinião e ao Jornal de Lisboa que na indicação da autoria dos mesmos não deve ser misturada a qualidade de titular ou agente de órgão autárquico com a qualidade de candidato, sob pena de comprometer os deveres de neutralidade e imparcialidade a que aqueles estão vinculados;*
- iii) O envio dos elementos do presente processo à ERC, para os devidos efeitos, na parte que respeita ao direito de resposta.*

Terras de Lanhoso Proc. n.º 382/AL-2013

Afigura-se existirem indícios da violação dos artigos 40.º e 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pelo jornal “Terras de Lanhoso”, pelo que se delibera instaurar um processo de contraordenação à empresa proprietária daquele jornal.”.-----

2.5 - Deliberação 176/2014 da Entidade Reguladora para a Comunicação Social - Participação de José Eduardo de Matos contra o Jornal Notícias de Avanca

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/249, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e tomou, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte deliberação:

“Sem prejuízo dos elementos carreados para o processo apreciado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, entende a CNE necessitar de mais elementos para delimitar de forma circunstanciada os factos em presença e averiguar da eventual necessidade de intervenção.

Assim, proceda-se à notificação do participante José Eduardo de Matos e do Jornal “Notícias de Avanca” para se pronunciarem sobre os factos constantes da comunicação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

enviada à CNE pela ERC, sendo que, no caso do jornal, deverá juntar as edições em papel ou formato digital para respetiva apreciação.”-----

2.6 - Participação da CDU contra o Diário de Notícias, edição de 23 de março – Tratamento jornalístico discriminatório – Proc. n.º 10/ALRAM2015

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/248, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e tomou, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte deliberação:

“A participação incide sobre o facto de a edição de 23 de março ter publicado uma peça jornalística que dá nota do resultado de um questionário promovido pelo jornal, dirigido apenas a Miguel Albuquerque, líder do PSD Madeira, e Vítor Freitas, líder do PS Madeira e da coligação “Mudança”, com exclusão das restantes forças políticas.

Atenta a omissão das restantes candidaturas, a CNE determinou na reunião de 26 de março, como medida preventiva, que o jornal deveria assegurar na edição seguinte (27 de março) o cumprimento do princípio de igualdade de tratamento jornalístico face às restantes nove candidaturas concorrentes.

Da análise das edições do jornal “Diário de Notícias” de 17 de fevereiro (dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas) a 27 de março (último dia da campanha) verifica-se que até à edição de 23 de março, apenas foram publicadas duas notícias sobre a campanha da eleição da ALRAM, uma na edição de 17 de fevereiro, que abrangeu a coligação “Mudança” (PS-PTP-PAN-MPT), CDS-PP e PCP-PEV, e outra na edição de 16 de março, sobre a candidatura do PPD/PSD.

A edição de 23 de março teve apenas as entrevistas aos cabeças de lista da coligação “Mudança” e do PPD/PSD, no âmbito do questionário promovido pelo jornal, objeto da participação da CDU.

A partir da edição de 24 de março, inclusive, todas as edições do Diário de Notícias contêm matéria de cobertura da campanha eleitoral da ALRAM, verificando-se que, no cômputo geral, todas as candidaturas foram contempladas, com exceção do MAS.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen

No que respeita à última edição (de 27 de março), alvo da injunção da CNE, verifica-se que a CDU teve destaque noticioso, quer em espaço, quer em imagem, relativamente às sete candidaturas abrangidas nessa edição.

Deste enquadramento resulta que a cobertura dada pelo Diário de Notícias passou a ser mais abrangente a partir da edição objeto de participação à CNE – de 23 de março – todavia, é evidente que não foram dadas as mesmas oportunidades a todas as candidaturas, como é exigido pelos artigos 113.º/3/b) da CRP e 59.º da LEALRAM, que consagram o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas.

Com efeito, a peça jornalística publicada no dia 23 de março, em resultado do único questionário/entrevista promovido pelo jornal, abrangeu apenas a coligação Mudança e o PPD/PSD, o que não pode aceitar-se.

O resultado final é que as restantes 9 candidaturas, excluídas daquele questionário, foram impedidas de expor as suas ideias e programas eleitorais.

Ora, se essa possibilidade foi dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer, utilizando as palavras do STJ, que há uns que são privilegiados e outros que são prejudicados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional.

A não observância da lei é tanto mais censurável se tivermos em conta que os órgãos de comunicação social não são obrigados a promover entrevistas/inquéritos ou a fazer a cobertura da campanha eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se advertir o diretor do jornal Diário de Notícias e respetiva empresa proprietária para que, de futuro, sempre que se promovam entrevistas/questionários no âmbito de determinada eleição, assegurem iguais oportunidades a todas as candidaturas, de modo a cumprir o dever imposto pelos artigos 113.º da CRP e 59.º da LEALRAM.”-----

2.7 - Projeto de comunicação a remeter à CNE da República Democrática de Timor-Leste a propósito da Declaração de Díli na sequência da reunião realizada com o Senhor Dr. Manuel Azancot de Menezes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o projeto de resposta, cuja cópia consta em anexo à presente ata, determinando-se que deve ser enviada uma comunicação ao Senhor Presidente da CNE de Timor-Leste com o seguinte teor:

“A Comissão Nacional de Eleições vem pelo presente acusar a receção e agradecer a comunicação de V. Exa. datada de 22 de maio e os exemplares da publicação “Timor-Leste: Sociedade, Estado e Processos Eleitorais”, das quais foi portador o Senhor Dr. Manuel Azancot de Menezes.

A comunicação em apreço foi analisada na reunião do Plenário do dia 2 de junho p.p., em concreto quanto à Declaração de Díli dos Órgãos Superiores de Administração Eleitoral da CPLP, pelo que importa transmitir a V. Exa. que a CNE de Portugal partilha dos princípios enunciados na referida Declaração e se encontra disponível, no quadro das suas possibilidades e dos meios existentes, para contribuir ativamente para a prossecução dos objetivos definidos e para integrar o grupo de trabalho a constituir.

A CNE de Portugal manifesta-se igualmente disponível para, no quadro bilateral, rever o protocolo existente de colaboração institucional com a CNE de Timor-Leste, com vista ao estabelecimento de mecanismos de intercâmbio e a uma adequada e profícua partilha de conhecimentos e experiências nas respetivas áreas de atuação.”-----

2.8 - Relatório relativo ao Inquérito interno de satisfação CNE 2014

A Comissão aprovou o Relatório relativo ao Inquérito interno de satisfação CNE 2014, cuja cópia consta em anexo à presente ata, registando-se com agrado os resultados positivos do mencionado inquérito.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.9 - Pedido de Parecer da Assembleia Legislativa da RAM - Verificação da precedência entre as forças partidárias

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Membros presentes, remeter a questão para elaboração de projeto de parecer por parte do gabinete jurídico.-----

2.10 - Comunicação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República - Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n° 965-XII-4 – BE

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a questão para elaboração de projeto de parecer por parte do gabinete jurídico.-----

2.11 - Exposição do Jornal “A Planície”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a questão para elaboração de projeto de parecer por parte do gabinete jurídico informando sobre qual o entendimento da CNE sobre o tratamento jornalístico em períodos eleitorais.-----

2.12 - Tribunal de Comarca de Leiria – Sentença de Interdição

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a questão para a Secretaria-Geral da Administração Interna do Ministério da Administração Interna para os devidos efeitos.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira